



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 11.836/11

*Administração direta. **Prefeitura Municipal de Paulista.** Verificação de cumprimento de decisão. Imputação de débito e aplicação de multa ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros. Assinação de prazo para recolhimento do débito e da multa. Desconstituição da multa prevista no item II do Acórdão APL-TC- 887/2012, aplicada ao Sr. Severino Pereira Dantas.*

ACÓRDÃO APL – TC -00618/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da **verificação de cumprimento de decisão** constante no Acórdão **APL TC 0984/2009**, uma vez que, em **18 de novembro de 2009**, este **Tribunal decidiu**, entre outras **determinações e recomendações**:

- 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Paulista parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sabiniano Fernandes de Medeiros, relativas ao exercício de 2007;*
- 2. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Paulista, no exercício de 2007, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) e por força das irregularidades constatadas, com base no artigo 56, incisos II e III da LOTC/PB;*
- 4. Assinar de prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros para que comprove a adoção de medidas no sentido de solicitar junto à Secretaria de Segurança e da Defesa Social a prestação de contas do Convênio firmado nº 036/2007, e juntar aos autos a documentação pertinente;*
- 5. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;*
- 6. Determinar o traslado das informações constantes no relatório da Auditoria acerca das retenções relativas à contribuição do INPEP sem o correspondente recolhimento ao Instituto, da ordem de R\$ 50.857,46, para os autos relativos à PCA do Instituto- exercício 2007;*
- 7. Determinar à atual gestão municipal a adoção de medidas com vistas a:*
 - a) promover sistema de controle e tombamento dos bens patrimoniais;*
 - b) promover sistema de cadastro de contribuintes do IPTU do município;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 11.836/11

Após **sucessivas decisões** desta **Corte de Contas** assinando prazo ao interessado, este **comprovou** a adoção de medidas necessárias à promoção do sistema de **controle e tombamento dos bens patrimoniais**, bem como, do sistema de **cadastro de contribuintes do IPTU** do Município, conforme apontou o **Órgão Corregedor**, às fls. 122/123. Todavia, **não** apresentou a **documentação** relativa à **prestação de contas** do **Convênio nº 036/2007**, firmado entre a municipalidade e a Secretaria de Segurança e da Defesa Social, que lastrearia as **despesas** com policiais militares e civis efetuadas pela Prefeitura Municipal de Paulista.

Em **30.11.2012**, este **Tribunal** prolatou o Acórdão **APL TC 00887/2012** para: **a)** declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC – 00573/12; **b)** aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito Municipal de Paulista, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, das LOTCE/PB; **c)** assinar novo prazo até 30/12/2012 à autoridade omissa para que adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pelo Acórdão APL-TC -00573/2012, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

Posteriormente, a pedido do **Ministério Público junto ao Tribunal**, foi **citado** o gestor da Secretaria da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba, Sr. Cláudio Coelho Lima, para apresentação da documentação relativa à prestação de contas do **Convênio nº 036/2007** firmado entre a municipalidade e a Secretaria de Estado.

Em seu último pronunciamento, o **Órgão Técnico de Instrução** concluiu pela:

- a)** responsabilização do Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, por despesas realizadas irregularmente, no valor de R\$ 67.192,33, conforme apontado no relatório inicial da Auditoria (item 12.12) e mantido em sede de defesa, pois, ainda que fosse constatada a existência do suposto termo de convênio, as citadas despesas seriam estranhas ao objeto pactuado, conforme afirmado pelo Secretário da SESDS-PB;
- b)** aplicação de multa, ao referido gestor, prevista no artigo 56, sem prejuízo da multa prevista no artigo 55, em ambos os casos da LOTCE;
- c)** desconstituição da multa prevista no item II do Acórdão APL-TC-887//2012, aplicada ao Sr. Severino Pereira Dantas, tendo em vista a impossibilidade de aquele Gestor atender à determinação desta Casa, por inexistência do objeto reclamado pela Corte de Contas do TCE/PB, qual seja, o convênio nº 36/2007, supostamente firmado entre a PM de Paulista e a SSDS/PB.

Os autos foram ao **MPjTC** que emitiu o **Parecer nº. 00887/13** da lavra do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, no qual fez as seguintes observações:

- *Sobre o suposto convênio que abarcaria os pagamentos realizados ao destacamento policial daquele município, o interessado não logrou em apresentar a documentação justificadora.*
- *O gestor informou que o convênio nº 36/07 fora celebrado entre o Município de Paulista e a Secretaria da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba. Todavia, conforme se depreende às fls. 135/137, o referido convênio de mútua cooperação, foi, na realidade, realizado entre a SEDS/PB e o Município de Amparo, contemplando a transferência de recursos financeiros entre as partes, e a colaboração entre os partícipes com o fim de propiciar meios de garantia da segurança pública da municipalidade.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 11836/11

- *Constata-se, às fl. 29, que o Município de Paulista, no exercício de 2007, sob a gestão do Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, efetuou gastos com policiais militares no montante de R\$ 67.192,32, sendo R\$ 59.500,00 através de repasse financeiro para o destacamento policial, e R\$ 7.692,32, com outras despesas com sistema policial integrado civil e militar, garantindo apoio material, pagamento de refeições, alojamento, aluguel, água e luz, telefone e combustível.*
- *A regularidade de tais despesas depende de lastro em convênio firmado entre os entes federativos, bem como de pagamento direto à pessoa jurídica de direito público, não podendo a ajuda de custo ser paga diretamente ao agente público, sob pena de caracterizar-se remuneração indireta.*

E, ao final, **pugnou** pela: **a)** Imputação da quantia de R\$ 67.192,32 ao ex-gestor e ordenador da despesa, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, em razão de despesas com policiais militares sem lastro em convênio; **b)** Aplicação de multa ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, com fulcro nos artigos 55 e 56 da LOTCE; **c)** Desconstituição da multa prevista no item II do Acórdão APL-TC- 887/2012, aplicada ao Sr. Severino Pereira Dantas, tendo em vista a impossibilidade de aquele Gestor atender à determinação desta Casa, por inexistência do objeto reclamado pela Corte de Contas do TCE/PB, qual seja, o convênio nº 36/2007, supostamente firmado entre a PM de Paulista e a SSDS/PB.

Os autos foram agendados para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** em harmonia com o **MPjTC** pela:

- a)** Imputação da quantia de R\$ 67.192,32 (sessenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) ao ex-gestor e ordenador da despesa, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, em razão de despesas com policiais militares sem lastro em convênio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município de Paulista.
- b)** Aplicação de multa ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a normas constitucionais e legais.
- c)** Assinação do prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- d)** Desconstituição da multa prevista no item II do Acórdão APL-TC- 887/2012, aplicada ao Sr. Severino Pereira Dantas, tendo em vista a impossibilidade de aquele Gestor atender à determinação desta Casa, por inexistência do objeto reclamado pela Corte de Contas do TCE/PB, qual seja, o convênio nº 36/2007, supostamente firmado entre a PM de Paulista e a SSDS/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 11.836/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.836/11, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. Imputar a quantia de R\$ 67.192,32 (sessenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) ao ex-gestor e ordenador da despesa, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, em razão de despesas com policiais militares sem lastro em convênio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município de Paulista;***
- II. Aplicar multa ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a normas constitucionais e legais;***
- III. Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- IV. Desconstituir a multa prevista no item II do Acórdão APL-TC- 887/2012, aplicada ao Sr. Severino Pereira Dantas, tendo em vista a impossibilidade de aquele Gestor atender à determinação desta Casa, por inexistência do objeto reclamado pela Corte de Contas do TCE/PB, qual seja, o convênio nº 36/2007, supostamente firmado entre a PM de Paulista e a SSDS/PB.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 11.836/11

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de setembro de 2013.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB*